



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-2492/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/4894/2014
PROTOCOLO	: 1481483
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 524/13
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 37.282,50

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 524/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., visando à aquisição de medicamentos básicos.

Para aquisição foi utilizada a Ata de Registro de Preços nº 087/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 47/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-7512/2012**, nos autos **TC/MS nº 1541/2013**.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-5849/2014 – f.30/32, constatou que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho, ressaltando a remessa intempestiva, conforme parecer acostado à f. 33 (**PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-1392/2015**).

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização da Nota de Empenho nº 524/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da Lei 4.320/64 e a lei n. 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 25/03/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 15/04/2013, porém, os documentos foram remetidos em 07/03/2014, portanto com 234 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, “b” do RNTC/MS nº 76/13.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado nº 0524/13	R\$ 37.282,50
Despesa liquidada (NF)	R\$ 37.282,50
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 37.282,50

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 37.282,50 (trinta e sete mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS n. 76/2013,
DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 524/201, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011.

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **Ronaldo Perches Queiroz**, diretor presidente à época, inscrito no CPF nº 924.540. 978-34, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

Publique-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator